LEI Nº 1.038 DE 28 DE JUNHO DE 2.013

CARACTERIZA, DISPÕE E REGULAMENTA A MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

A Câmara municipal de Campinápolis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - São estradas municipais aquelas que constituem servidão de uso comum e são conservadas pelo governo municipal.

Art. 2º - As estradas municipais dividem-se em duas categorias: gerais e vicinais.

Parágrafo Único – É responsabilidade de a Prefeitura Municipal manter, cascalhar e patrolar tanto as estradas gerais quanto as vicinais, inclusive as cabeças de pontes e mata burros existentes nestes traçados.

Art. 3º - São estradas gerais ou linhões:

a) as que comunicam a sede do município com a do distrito e com outros municípios;

b) as que unem a sede do distrito com outros municípios.

Art. 4º - Vicinais são as estradas que unem as gerais entre si ou com elas bifurcam.

Art. 5º - As estradas municipais serão abertas ou recebidas de particulares, observando-se as seguintes dimensões e condições:

I – Para estradas gerais:

a) - Cinco (5) metros de largura mínima da pista;

b) - Roçagem até quatro (4) metros e desmatação até vinte (20) metros dentro das margens;

c) - As obras indispensáveis para o livre escoamento das águas – pontes, pontilhões e bueiros obedecerão à técnica necessária para garantia do trânsito em qualquer tempo.

II – Para estradas vicinais a largura mínima será de quatro (4) metros, observadas as demais condições das estradas gerais.

Art. 6º - Nenhuma estrada será construída ou modificada pela Prefeitura Municipal sem que se façam os estudos prévios, projetos e orçamentos.

Art. 7º - As estradas municipais poderão ser mudadas pelo poder público municipal, desde que sejam abertas outras nas mesmas direções, com os desvios técnicos aconselhados.

§ único - Não serão interrompidas as estradas a serem mudadas, sem que primeiro se inaugurem aquelas que irão substituir as retificadas.

Art. 8º - Fica o poder Publico Municipal devidamente autorizado a efetuar a conservação e reparos de estradas que liguem as estradas gerais e vicinais as propriedades rurais do Município de Campinápolis.

§ único – Os reparos e conservações nas estradas mencionadas neste artigo dependerão de requerimento do interessado e da logística, levando-se em conta a localização dos maquinários do município, a critério da Secretaria de Transporte do Município, evitando o deslocamento de maquinários a grandes distâncias para manutenção de estradas em propriedades rurais.

Art. 9º - Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de modificação de traçado de estradas municipais deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 10º - Para mudança de qualquer estrada dentro dos limites de seu terreno que sirva também a outro munícipe, o respectivo proprietário deverá requerer a necessária permissão da Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do traçado a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Art. 11º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas para suas propriedades.

Art. 12º - Nas estradas municipais é proibido:

a) o transporte ou rasto, de Madeira, Grade, Roçadeiras ou qualquer material que danifique a estrada;

b) depositar pedras, madeiras ou materiais que possam prejudicar a conservação ou embaraçar o trânsito;

c) fazer represas ou quaisquer serviços que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito;

d) destruir, no todo ou em parte, qualquer obra da estrada.

Art. 13º - Os proprietários de terras que marginam com estradas municipais vicinais são obrigados:

a) derrubar os matos até quatro (4) metros das margens;

b) conservar as margens das estradas roçadas e limpas, no mínimo dois (2) metros cada lado, ficando proibida a plantação de cercas vivas, capim elefante, cana de açúcar, forragens ou qualquer espécie de vegetal, cujo porte venha prejudicar a conservação das estradas ou o trânsito;

c) limpar ou desobstruir os ribeirões ou córregos que atravessam as estradas dentro de suas propriedades.

§ único - Se os proprietários, sujeitos às exigências deste artigo, não tomarem as providências necessárias, dentro do prazo estabelecido pelo Executivo Municipal, este mandará executar o serviço e, da importância despendida, acrescerá vinte por cento (20%) para a administração, além da multa que couber no caso.

Art. 14º - Aos infratores do disposto na presente lei, aplicar-se-á a multa de 10,00 a 100,00 UPF.

§ único - Os infratores do disposto no art. 12°, além do pagamento da multa, são obrigados a reconstruir ou reparar a estrada danificada.

Art. 15º - O Executivo Municipal expedirá o regulamento necessário à perfeita execução do disposto nesta lei.

Art. 17° - Revogadas as disposições em contrário. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis – MT, 28 de junho de 2.013.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal